

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.192 DE 2002

**Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação de BR-439.**

**Autor:** Senado Federal  
**Relatora:** Deputada Juíza Denise Frossard

### I – RELATÓRIO

Como consta da ementa, o projeto ora em exame pretende incluir uma rodovia de 180 km de extensão, localizada no Estado de Roraima, designada como BR-439, no Plano Nacional de Viação, entre as rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

O projeto veio sem justificação escrita. Certamente, a justificação foi apresentada de modo oral, perante a Comissão de Viação e Transportes, como se depreende do relatório do eminente deputado Chico da Princesa (fl.10). Segundo a justificativa, o projeto, se aprovado, viabilizará o escoamento da produção econômica local e representará um acesso à divisa com a Guiana, além de melhorar as condições de defesa da faixa de fronteira pelo fortalecimento do município limítrofe.

Sem qualquer emenda, o projeto foi aprovado, por unanimidade, na referida Comissão. A seguir, veio para esta CCJC, onde foi relatado pelo ilustre deputado Chico Alencar. Todavia, o relatório não foi apreciado. Assim, o projeto foi a mim redistribuído para relatório e voto. Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### II – VOTO

Inexiste óbice constitucional, legal ou de técnica legislativa, para a aprovação deste projeto. A inclusão de uma rodovia estadual no sistema rodoviário federal não significa, *ipso facto*, a transferência do domínio territorial do Estado para a União Federal. Esta passa a responder pela manutenção, conservação e fiscalização da estrada que se integrou ao sistema.

O Plano Nacional de Viação compreende quatro sistemas: o rodoviário, o ferroviário, o portuário e o hidroviário. Cuida, este projeto, do sistema rodoviário nacional que, por sua vez, está formado pelos sistemas rodoviários federal, estaduais e municipais. Destarte, nada impede que uma estrada do sistema estadual passe a integrar o sistema federal, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no Anexo II, da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. O fato de a estrada estar localizada na Amazônia Brasileira e permitir o acesso à fronteira com a Guiana, indica a satisfação de tais requisitos.

Por tais motivos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.192 de 2002.

Sala de Sessões, 21 dezembro de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard  
Relatora